

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

O Município de São Borja, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Aparício Mariense, no 2751, inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.489.786/0001-01, representado pelo Prefeito, José Luiz Rodrigues Machado, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar a cotação prévia de preço no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Solicito aquisição através de dispensa de licitação para aquisição de HD externo para o setor de contabilidade, devido à necessidade de ampliar o armazenamento e realizar cópias de segurança dos arquivos e documentos contábeis, reduzindo o risco de perda de informações e garantindo maior segurança e continuidade das atividades do setor.

Descrição do objeto:

ITEM	OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	HD EXTERNO USB RESUMO: HD EXTERNO 1TB 2.5 USB 3.0	Unidade	1

Fundamentação legal: A presente cotação será regida pela Lei 14.133/2021.

Prazo: Os interessados deverão encaminhar orçamentos dentro do prazo de 3 dias a contar desta publicação.

Informações, bem como descrição completa do objeto, poderão ser obtidas através do e-mail portalcomprassms@gmail.com ou pelo fone (55) 992242321

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

O Município de São Borja, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Aparício Mariense, no 2751, inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.489.786/0001-01, representado pelo Prefeito, José Luiz Rodrigues Machado, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar a cotação prévia de preço no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto:

Descrição do objeto:

ITEM	OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	SSD NVME M2 RESUMO: SSD NVMe M.2 2280 CAPACIDADE MÍNIMA DE 128GB, INTERFACE PCIe NVMe.	Unidade	2

Fundamentação legal: A presente cotação será regida pela Lei 14.133/2021.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Prazo: Os interessados deverão encaminhar orçamentos dentro do prazo de 3 dias a contar desta publicação.

Informações, bem como descrição completa do objeto, poderão ser obtidas através do e-mail portalcomprassms@gmail.com ou pelo fone (55) 992242321

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E PROJETOS

EXTRATO DO 02º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 84/2025

Espécie: Segundo termo de Apostilamento ao Contrato nº 84/2025/SMPOP/DCL. Contratado: SAN ANGEL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 52.692.151/0001-51. Objeto do contrato: Contratação de empresa para a execução de 69,43m² (sessenta e nove metros e quarenta e três centímetros quadrados) para ampliação do centro de referência de assistência social – CRAS na Rua Gustavo Sampaio, nº 1556 – Bairro Parabol, São Borja/RS, nas condições, quantidades, requisitos e demais regras estabelecidas no Edital do CCE-05/2025, no Termo de Referência e seus anexos. Objeto do apostilamento: O presente termo de apostilamento tem por objeto o reajuste de valores do presente contrato conforme memorandos nº 1164/2026/SMDS, 1574/2026/SMPOP, 1471/2026/SMPOP, parecer sem número da Controladoria Geral do Município, parecer técnico nº 242/2026 e parecer da Consultoria Jurídica nº 753/2026/LICITAÇÕES. José Luiz Rodrigues Machado – Prefeito.

EXTRATO DO 02º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 133/2026

Espécie: Segundo termo de Apostilamento ao Contrato nº 133/2026/SMPOP/DCL. Contratado: PAUSE & PERIN – ADVOGADOS ASSOCIADOS, no CNPJ nº 92.885.888/0001 – 05. Objeto do contrato: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica em direito público, visando atender as demandas a Administração Pública Municipal em relação à interpretação, aplicação e acompanhamento da legislação vigente, bem como assessoramento técnico em matérias de maior complexidade jurídica. Maiores detalhes podem ser consultados no Termo de Referência e demais documentos que integram o processo nº 9773/2026, de inexigibilidade de licitação, formulados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos. Objeto do apostilamento: O presente termo de apostilamento tem por objeto alterar a fiscalização do referido contrato que passará a ser realizada pela servidora ADRIANA PIEGAS DE SOUZA, Agente Administrativa Auxiliar, conforme portaria Nº 1.654/2026 José Luiz Rodrigues Machado – Prefeito.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato de número 233/2026/SMPOP/DCL. Objeto: Aquisição de equipamentos, utensílios e mobiliários destinados à execução do Programa Prato Gaúcho no município de São Borja/RS, com recursos provenientes do Convênio FPE nº 4442/2025 e contrapartida municipal, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Contratada: VMLX ELETRONICOS LTDA, inscrito no CNPJ 03.800.477/0001-40. Valor total: R\$ 6.440,00 (seis mil e quatrocentos e quarenta reais) . Data de assinatura: 17 de setembro de 2026. São Borja, 14 de outubro de 2026. José Luiz Rodrigues Machado – Prefeito.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato de número 237/2026/SMPOP/DCL. Objeto: Locação de imóvel situado no endereço Av. Presidente Vargas, nº 2.389, bairro Centro, no Município de São Borja/RS, objeto da matrícula nº 1.272, folha 01, Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Borja, destinado ao funcionamento da Farmácia Especializada e do Serviço de Atendimento Especializado – SAE. Contratada: NOELLY PAZ DORNELLES, inscrita no CPF nº XXX.048.960-20. Valor total: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) anual. Data de assinatura: 21 de setembro de 2026. São Borja, 14 de outubro de 2026. José Luiz Rodrigues Machado – Prefeito.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de licitação nº 58/2026/SMPOP/DCL. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva do equipamento da hematologia modelo HORIBA YUMIZEN H500, utilizado no LAFRON (Laboratório de Fronteira). Maiores detalhes podem ser consultados no Termo de Referência e demais documentos que integram o processo nº 26679/2026, de inexigibilidade de licitação, formulados pela secretaria responsável, no presente processo, a Secretaria Municipal de Saúde. Contratada: CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ: 07.014.318/0001-70. Valor: 4.026,00 (quatro mil e vinte e seis reais). Rubrica: 10.04.10.301.0154.2088.3339039000000.1600.4500 - 41448. São Borja, 14 de outubro de 2026. José Luiz Rodrigues Machado – Prefeito de São Borja.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de licitação nº 59/2026/SMPOP/DCL. Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviço de troca de gás e manutenção de câmara de conservação de vacinas da ESF 05 – RICARDO PINHEIRO, Modelo NI1760/400L, Série 24121448, Tombamento 56951. Maiores detalhes podem ser consultados no Termo de Referência e demais documentos que integram o processo nº 28978/2026, de inexigibilidade de licitação, formulados pela secretaria responsável, no presente processo, a Secretaria Municipal de Saúde. Contratada: CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – CNPJ 30.644.818/0001-08. Valor: 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais). Rubrica: 10.04.10.305.0157.2092.3339030000000.1600.4502 – 43895 - 10.04.10.305.0157.2092.3339039000000.1600.4502 – 43898 . São Borja, 14 de outubro de 2026. José Luiz Rodrigues Machado – Prefeito de São Borja.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 60/2026/DCL/SMPOP. Tipo: menor preço por item. Modo de disputa: aberto. Objeto: Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis destinados à Prefeitura de São Borja. Data da sessão: 30/10/2026 às 08h30min. Local: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações, bem como cópia do Edital, poderão ser obtidas através dos e-mails licita@saoborja.rs.gov.br e licitacoes.saoborja@gmail.com e no site: www.saoborja.rs.gov.br, fone (55) 3431-9428. São Borja, RS 15/10/2026. Jefferson Olea Homrich - Vice Prefeito em exercício do cargo do Prefeito.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 61/2026/DCL/SMPOP. Tipo: menor preço por item. Modo de disputa: aberto. Objeto: para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização, iluminação e decoração, destinados à realização de eventos promovidos pela Administração Pública Municipal. Data da sessão: 03/11/2026 às 08h30min. Local: Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações, bem como cópia do Edital, poderão ser obtidas através dos e-mails licita@saoborja.rs.gov.br e licitacoes.saoborja@gmail.com e no site: www.saoborja.rs.gov.br, fone (55) 3431-9428. São Borja, RS 15/10/2026. Jefferson Olea Homrich - Vice Prefeito em exercício do cargo do Prefeito.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2025****EDITAL 029/2026**

Edital de convocação de candidato aprovado no Processo Seletivo Simplificado Nº 004/2025 para contratação de para contratação de Atendente Recreacionista, Cozinheiro, Monitor e Secretário de Escola.

O VICE-PREFEITO DE SÃO BORJA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO, Jefferson Olea Homrich, no uso de suas atribuições legais, através da Secretaria Municipal de Administração, CONVOCA os candidatos abaixo, aprovados no Processo Seletivo Simplificado 004/2025, visando a contratação de para contratação de Atendente Recreacionista, Cozinheiro, Monitor e Secretário de Escola, por prazo determinado, para desempenhar suas funções na respectiva Secretaria Municipal.

Ficam desde já convocados os candidatos classificados abaixo, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de **16/10/2026**, compareçam na Prefeitura Municipal de São Borja/RS, Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Recursos Humanos, no horário das 08:00h às 12:00h, a fim de entregar a documentação exigida e apresentar-se formalmente para aceitação da vaga, munido dos documentos a seguir relacionados, sob pena decorrente da perda de todos os direitos.

CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO E PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

- a) Declaração atualizada dos respectivos bens, com assinatura reconhecida em cartório;
- b) Atestado médico de aptidão física e mental para o exercício, fornecido pelo Serviço Médico oficial do Município;
- c) Certidão de quitação de obrigações eleitorais e Certidão de quitação de obrigações militares (para o sexo masculino);
- d) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- e) Prova da idade mínima de 18 (dezoito) anos;



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

- f) Prova da escolaridade mínima completa, da habilitação específica e do preenchimento dos demais requisitos exigidos no Edital do Processo Seletivo para o cargo pretendido.
- g) Comprovação de endereço por meio de entrega de cópias de conta de luz, de água, de telefone ou de IPTU, em nome do candidato, ou declaração de que o candidato reside no endereço indicado, que deverá estar assinada pelo candidato aprovado com assinatura reconhecida em cartório.
- h) Conforme Lei Municipal nº5.553/2019, a pessoa que praticar crime, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é vedado, o exercício de cargo público ou emprego público, em caráter efetivo ou em cargo em comissão.
- i) Será tornado sem efeito o chamamento do candidato que não assumir a vaga no prazo determinado, bem como quando não apresentar a documentação exigida em tempo hábil, perdendo automaticamente a vaga oferecida, facultando ao Município o direito de convocar o próximo candidato por ordem de classificação.
- j) Caso o candidato não desejar assumir de imediato, poderá requerer uma única vez para passar ao final da lista dos classificados, e, continuar concorrendo a um novo chamamento, observada sempre a ordem de classificação e a validade do processo seletivo, onde deverá protocolar requerimento escrito neste sentido, ciente de que, neste caso, será reclassificado como o último colocado no Processo Seletivo.
- k) A reincidência na recusa ao ingresso no Quadro Funcional Municipal implicará imediata eliminação do Quadro de Classificados no Processo Seletivo Simplificado, com concomitante perda de todos os direitos a eles inerentes.
- l) O candidato apresentar-se-á para admissão às suas expensas, sem compromisso da Prefeitura Municipal de São Borja/RS em relação à sua moradia, a qualquer tempo.
- m) Documentos complementares: Cópia da Carteira identidade e CPF, N° PIS/PASEP, cópia da certidão casamento e certidão nascimento filhos(s), caso houver e foto 3x4.

Cargo – Cozinheiro**Classificação**

18º

19º

20º

Nome do candidato(a)

Vera Regina Lopes

Ledi Lago Dias

Ivete Clenir Branco Moraes

Gabinete do Prefeito Municipal de São Borja, em 15 de outubro de 2026.**Katia Cilene Trindade Figueredo**
Secretária Municipal de Administração .**Jefferson Olea Homrich**
Prefeito em exercício.

Registre-se e Publique-se.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SÃO BORJA - AGESB

RESOLUÇÃO Nº 0005/2026, de 15 de outubro de 2026.

Decide sobre do pedido de revisão da remuneração do sistema de transporte coletivo urbano contido no processo nº 0003-3-2026/AGESB.

O Conselheiro Presidente da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SÃO BORJA - AGESB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4280, de 26 de agosto de 2010; Lei 4394, de 03 de junho de 2011, o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 18.292, de 13 de dezembro de 2019 e a decisão do Conselho Diretor contida na Ata nº 786 produzida no dia 15 de outubro de 2026,

RESOLVE:

Art.1º. Sugerir ao representante do Poder Executivo o valor da tarifa do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em R\$ 9,54 (nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de São Borja - AGESB, Sala do Conselho Diretor, em 15 de outubro de 2026.

Nilton Gabriel Paz Koltermann
Conselheiro Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL

LICENÇA ÚNICA**LU 061/2026/SMSMTD**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

EMPREENDEDOR(A): José Renan Toniazzo**CNPJ/CPF:** 216.969.690-34**ENDEREÇO:** São João, 1º Distrito**MUNICÍPIO:** São Borja, RS**CEP:** 97.670-000a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42****Localizada:** São João, 1º Distrito, município de São Borja.**Área de alague do açude:** 13,50 hectares**Coordenadas Geográficas:** 1º - Lat. -28,639656º e Long. -55,783907º

2º - Lat. -28,639117º e Long. -55,786561º

3º - Lat. -28,639089º e Long. -55,786467º

Proprietário da área do empreendimento: José Renan Toniazzo**Matrícula:** 76 e 31.457**Responsável técnico:** Matheus de Oliveira Zimmer**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** N° RS 123.107**Número ART:** 14401535**Código de usuário de água:** SIOUT 0003, N° 2021/006.240-2; N° 2021/006.251-1; N° 2021/006.254-1; N° 2021/006.257-1; N° 2021/006.258-1; N° 2021/006.259-1, N° 2024/011.777-1; N° 2024/011.774-1**Inscrição no CAR:** RS-4318002-D185.2B0D.72CA.4B8D.AB48.F93A.6F97.6B7D**Com as seguintes condições:****01-** Este açude é utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de arroz, soja, milho, trigo e pastagens, em 114,18 hectares, através de 06 pivôs, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

1º Pivot Lat. -28,638094º e Long. -55,779072º

2º Pivot Lat. -28,639881º e Long. -55,790164º

3º Pivot Lat. -28,637122º e Long. -55,786450º

4º Pivot Lat. -28,635511º e Long. -55,788053º

5º Pivot Lat. -28,635558º e Long. -55,790344º

6º Pivot Lat. -28,641782º e Long. -55,782896º

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,163 m³/s, entre os meses de janeiro a dezembro.**03 –** Os insumos químicos a serem utilizados são: Imidacloprido, Glifosato, Cipermetrina, Tebuconazole e Azoxistrobina.**04–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.**05 –** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.**06 –** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.**07 –** Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.**08 –** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.**09 –** Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas,



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **27 de Maio de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 27 de Maio de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 062/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): José Renan Toniazzo**CNPJ/CPF:** 216.969.690-34**ENDEREÇO:** São Matheus, 3º Distrito**MUNICÍPIO:** São Borja, RS**CEP:** 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42**

Localizada: São Matheus, 3º Distrito, município de São Borja.**Área de alague do açude:** 9,85 hectares**Coordenadas Geográficas:** 1º - Lat. -28,531002º e Long. -55,901110º

2º - Lat. -28,527286º e Long. -55,903622º

3º - Lat. -28,534106º e Long. -55,903193º

Proprietário da área do empreendimento: José Renan Toniazzo**Matrícula:** 23.289**Responsável técnico:** Matheus de Oliveira Zimmer**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS 123.107**Número ART:** 11140702**Código de usuário de água:** SIOUT 0003, Nº 2021/005.987-1; Nº 2021/006.023-1; Nº 2021/006.028-1; Nº 2021/006.031-1; Nº 2021/006.040-1; Nº 2021/006.046-1; Nº 2021/006.052-1; Nº 2021/0006.074-1; Nº

2021/0006.076-1; N° 2021/0006.078-1;
Inscrição no CAR: RS-4318002-D8E1.3BD8.C719.4A18.9BC1.91C9.B5C6.F76C

Com as seguintes condições:

01- Este açude é utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho, arroz e pastagens em 235,38 hectares, através de 10 pivôs, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

- 1° Pivot Lat. -28,530440° e Long. -55,896363°
- 2° Pivot Lat. -28,528850° e Long. -55,907325°
- 3° Pivot Lat. -28,538075° e Long. -55,901731°
- 4° Pivot Lat. -28,534139° e Long. -55,900638°
- 5° Pivot Lat. -28,533602° e Long. -55,905631°
- 6° Pivot Lat. -28,536965° e Long. -55,909695°
- 7° Pivot Lat. -28,533804° e Long. -55,910586°
- 8° Pivot Lat. -28,533602° e Long. -55,905631°
- 9° Pivot Lat. -28,523723° e Long. -55,898303°
- 10° Pivot Lat. -28,538577° e Long. -55,894664°

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,434 m³/s, entre os meses de janeiro a dezembro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: Imidacloprido, Glifosato, Cipermetrina, Tebuconazole, Azoxistrobina e clomazona.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I- Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **27 de Maio de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 27 de Maio de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 063/2026/SMSMTD

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Antônio Luiz Dal Forno e Igor Dal Forno
CNPJ/CPF: 461.866.970-53 e 040.250.520-40
ENDEREÇO: Nhú-Porã – 1º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30
-----------------------------------	--

Proprietário da área a ser licenciada: Antônio Luiz Dal Forno

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Timbaúva - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas da lavoura: Lat: 28°47'29"e Long. 55°45'33,2"

Matrícula: 11.439, 11.440 e 11.441

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do Registro: Lat. 28° 47'27,6" e Long. 55° 45'20,8"

Com as seguintes condições:

01 – Método de irrigação: superficial;

02 – Área irrigada: 50 ha;

03 – Cultura: arroz;

04 – Agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only, Inseticida (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – Vazão demandada (m³/s): 0,20 (dezembro); 0,20 (janeiro); 0,20 (fevereiro).

06-Cadastro de usuário de água: 2018/027.283-4, SIOUT 0003

07-Registro no CAR: RS-4318002-401A.950A.A963.4543.9261.A42C.194C.8A18

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS 45.054

Número ART: 14425599

O empreendedor deverá:

01– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

02 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de valos de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **27 de Maio de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 27 de Maio de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 064/2026/SMSMTD

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): William Dal Forno
CNPJ/CPF: 019.556.310-77
ENDEREÇO: Fazenda Três Lagoas– 1º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30
-----------------------------------	--

Proprietário da área a ser licenciada: Orlando Moraes Ribas

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Fazenda Três Lagoas - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas da lavoura: Lat: -28,665700ºe Long. 55,692481º

Matrícula: 24.540



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Recurso hídrico utilizado:**Nome do Recurso hídrico:** Rio Icamaquã**Coordenadas do Registro:** Lat. -28,664056° e Long. -55,689596°**Com as seguintes condições:****01 – Método de irrigação:** superficial;**02 – Área irrigada:** 50 ha;**03 – Cultura:** arroz;**04 – Agrotóxicos utilizados:** Roudup, Permetrin e Tilt (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);**05 – Vazão demandada (m³/s):** 0,07 (novembro); 0,07 (dezembro); 0,07 (janeiro); 0,07 (fevereiro);**06-Cadastro de usuário de água:** 2024/012.461-1, SIOUT 0003**07-Registro no CAR:** RS-4318002-3229.A971.7638.47A2.8520.DD47.B068.841C**Responsável técnico:** Odacir Antônio Marin Righi**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS045054**Número ART:** 14425611**O empreendedor deverá:****01–** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.**02 –** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.**03 –** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.**04 –**Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.**05 –** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.**06 –** Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.**07 –** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.**08 –** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.**09 –** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.**10 –** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários,



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

(quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de valos de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **27 de Maio de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 27 de Maio de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA**LU 065/2026/SMSMTD**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Márcia Beatriz Dal Forno
CNPJ/CPF: 772.796.110-87
ENDEREÇO: Fazenda Três Lagoas– 1º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30
-----------------------------------	--

Proprietário da área a ser licenciada: Orlando Moraes Ribas

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Fazenda Três Lagoas - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas da lavoura: Lat: -28,668513° e Long. -55,700290°

Matrícula: 24.540

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaquã

Coordenadas do ponto de captação: Lat. -28,664056° e Long. -55,689596°

Com as seguintes condições:

01 – Método de irrigação: superficial;

02 – Área irrigada: 50 ha;

03 – Cultura: arroz;

04 – Agrotóxicos utilizados: roudup, permetrin e tilt (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – Vazão demandada (m³/s): 0,07 (agosto) até 0,07 (fevereiro);

06-Cadastro de usuário de água: 2024/012.461-1, SIOUT 0003

07-Registro no CAR: RS-4318002-3229.A971.7638.47A2.8520.DD47.B068.841C

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS045054

Número ART: 14425629

O empreendedor deverá:

01– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

02 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de valos de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **27 de Maio de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 27 de Maio de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA**LU 066/2026/SMSMTD**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR: PAULO JOAIRES FAVA FRIGO
CPF: 306.291.440-87
ENDEREÇO: Rua João Palmeiro, nº2055, Centro
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura, com as seguintes características:

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Área a ser irrigada: 50 HA

Método de Irrigação: SUPERFICIAL, CODRAM 111,30

Proprietário da área a ser licenciada: Manoela Josefa Mendes Baptista da Silva Filho

Empreendimento:

Localização: Mercês, 3º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. -28°26'44,73" e Long. -55°44'58,06"

Matrícula: 25.352

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28°26'03,3" e Long. -55°47'58,7"

Com as seguintes condições:

01 – método de irrigação: superficial;

02 – área irrigada: 50 ha;

03 – cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: propanil, roundup e karate (01 aplicação terrestre);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,066 (novembro) até 0,066 (fevereiro);

06-Cadastro de usuário de água: SIOU 0003, Código 2026/009.018-2, 2026/009.020-2 e 2026/008.939-2

07-Registro no CAR: RS-4318002-5073.7D98.5E9D.4AB2.94E6.E6F7.7EE4.EDAE

Responsável técnico: Jairto Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

CREA Nº: 81.285

ART Nº: 14402442

O empreendedor deverá:

01– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

02 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 – Quanto a lavagem de veículos:

16.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

19 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 – Quanto aos agrotóxicos:

20.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

20.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

20.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

20.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

21-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **27 de Maio de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

São Borja, 27 de Maio de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA**LU 067/2026/SMSMTD**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24 expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR: JOÃO DARZONI FAVA FRIGO
CPF: 273.020.830-53
ENDEREÇO: Rua João Palmeiro, nº2055, Centro
MUNICÍPIO: São Borja
CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 HA**Método de Irrigação:** SUPERFICIAL, CODRAM 111,30

Proprietário da área a ser licenciada: Manoela Josefa Mendes Baptista da Silva Filho

Empreendimento:

Localização: Mercês, 3º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. -28°25'17,97" e Long. -55°44'32,69"

Matrícula: 25.352

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28°26'03,3" e Long. -55°47'58,7"

Com as seguintes condições:

01 – método de irrigação: superficial;

02 – área irrigada: 50 ha;

03 – cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: imazetapir, cipermetrina e glifosato (01 aplicação terrestre);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,033 (novembro) até 0,033 (fevereiro);

06-Cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, Código 2026/009.018-2, 2026/009.020-2 e 2026/008.939-2

07-Registro no CAR: RS-4318002-5073.7D98.5E9D.4AB2.94E6.E6F7.7EE4.EDAE

Responsável técnico: Jairto Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

CREA Nº: 81.285

ART Nº: 14402417



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

O empreendedor deverá:

- 01** – Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.
- 02** – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.
- 03** – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 04** – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05** – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.
- 06** – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07** – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- 08** – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- 09** – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10** – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11** – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 12** – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 13** – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 14** – Quanto a troca de óleo lubrificante:



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

- 14.1** – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 14.2** – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 15** – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 15.1** – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 15.2** – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- 15.3** – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 16** – Quanto a lavagem de veículos:
- 16.1** – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 17** – Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 17.1** – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- 18** – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 19** – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 20** – Quanto aos agrotóxicos:
- 20.1** – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
- 20.2** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- 20.3** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 20.4** – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.
- 21**-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:
- I**-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:
- a)** quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;
- V**-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as

normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **29 de Maio de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 29 de Maio de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD

Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 068/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Cereais Três Capões LTDA

CNPJ/CPF: 02.459.937/0001-55

ENDEREÇO: São Miguel, 3º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja, RS



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42****Localizada:** São Miguel, 3º Distrito, município de São Borja.**Área de alague do açude:** 7,0 hectares**Coordenadas Geográficas:** Latitude -28,512666° e Longitude -55,838004°**Proprietário da área do empreendimento:** Cereais Três Capões LTDA**Matrícula:** 25.375**Responsável Técnico:** Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho**Nº Registro do CREA:** RS056.700**Nº ART:** 14417299**Cadastro de usuário de água:** SIOUT 0003, 2021/021.275-1**Inscrição no CAR:** RS-4318002-AA04.F07B.5C19.4986.9DCA.4DC0.C5E3.272A**Com as seguintes condições:**

01- Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e trigo em 35,39 hectares, através de 01 pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Latitude -28,527459° e Longitude -55,838629°;

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,04 m³/s, entre os meses de novembro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: glifosato, permetrin e priori Xtra; aplicação terrestre: em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **01 de Junho de 2027**. Este



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD

Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA**LU 069/2026/SMSMTD**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): CEREAIS TRÊS CAPÕES LTDA

CNPJ/CPF: 02.459.937/0001-55

ENDEREÇO: São Miguel, 3º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja, RS

CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**

Localizada: São Miguel, 3º Distrito, município de São Borja.

Área de alague da barragem: 6,0 hectares

Coordenadas Geográficas: Latitude -28,513385° e Longitude -55,82327°

Proprietário da área do empreendimento: Cereais Três Capões LTDA

Matrícula: 25.377 e 25.378

Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho

Nº Registro do CREA: RS056.700

Nº ART: 14417299

Cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, 2020/013.166-2

Inscrição no CAR: RS-4318002-AA04.F07B.5C19.4986.9DCA.4DC0.C5E3.272A

Com as seguintes condições:

01-Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e trigo em 210 hectares, através de 02 unidades de pivot, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

– Pivot 01: Latitude -28,509315° e Longitude -55,816934°;

– Pivot 02: Latitude -28,521053° e Longitude -55,825848°;

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 0,22 m³/s, entre os meses de setembro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: rodupe, tebuconazole e permetrin; aplicação terrestre; em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos;
- 6-Declaração se houve alteração ou não em relação ao ano anterior.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **01 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD

Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 070/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Cereais Três Capões LTDA**CNPJ/CPF:** 02.459.937/0001-55**ENDEREÇO:** São Miguel, 3º Distrito**MUNICÍPIO:** São Borja, RS**CEP:** 97.670-000a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42****Localizada:** São Miguel, 3º Distrito, município de São Borja.**Área de alague do açude:** 7,0 hectares**Coordenadas Geográficas:** Latitude -28,512666° e Longitude-55,838004°**Proprietário da área do empreendimento:** Cereais Três Capões LTDA**Matrícula:** 25.375**Responsável Técnico:** Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho**Nº Registro do CREA:** RS056.700**Nº ART:** 14417299**Cadastro de usuário de água:** SIOU 0003, 2021/021.275-1**Inscrição no CAR:** RS-4318002-AA04.F07B.5C19.4986.9DCA.4DC0.C5E3.272A**Com as seguintes condições:**

01- Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e trigo em 33,96 hectares, através de 01 pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Latitude-28,525208° e Longitude-55,843733°;

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,04 m³/s, entre os meses de novembro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: glifosato, permetrin e priori Xtra; aplicação terrestre: em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **01 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD

Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 071/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): FABRÍCIO RUBERT DE BORTOLI

CNPJ/CPF: 974.706.860-53

ENDEREÇO: São Miguel, 3º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja, RS

CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**

Localizada: São Miguel, 3º Distrito, município de São Borja.

Área de alagado da barragem: 6,0 hectares

Coordenadas Geográficas: Latitude -28,513385° e Longitude -55,82327°

Proprietário da área do empreendimento: Cereais Três Capões LTDA

Matrícula: 25.376

Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho

Nº Registro do CREA: RS056.700

Nº ART: 14417363



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Cadastro de usuário de água: SIOU 0003, 2020/013.156-2**Inscrição no CAR:** RS-4318002-AA04.F07B.5C19.4986.9DCA.4DC0.C5E3.272A**Com as seguintes condições:**

01-Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e trigo em 30 hectares, através de 01 pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Latitude-28,517230° e Longitude-55,841419°;

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 0,034 m³/s, entre os meses de setembro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roundup, tebuconazole e permetrin; aplicação terrestre; em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de

agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos;
- 6-Declaração se houve alteração ou não em relação ao ano anterior.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **01 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Junho de 2026.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA**LU 072/2026/SMSMTD**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): FABRÍCIO RUBERT DE BORTOLI
CNPJ/CPF: 974.706.860-53
ENDEREÇO: São Miguel, 3º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja, RS
CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42**

Localizada: São Miguel, 3º Distrito, município de São Borja.

Área de alague do açude: 8,0 hectares

Coordenadas Geográficas: Latitude -28,512792° e Longitude -55,840652°

Proprietário da área do empreendimento: Fabrício Rubert de Bortoli

Matrícula: 25.375, 25.376, 25.377, 25.378 e 25.379

Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho

Nº Registro do CREA: RS056.700

Nº ART: 14417363

Cadastro de usuário de água: SIOU 0003, 2022/024.606-1

Inscrição no CAR: RS-4318002-AA04.F07B.5C19.4986.9DCA.4DC0.C5E3.272A

Com as seguintes condições:

01- Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e trigo em 21,98 hectares, através de 01 pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Latitude -28,514178° e Longitude -55,840652°;

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,03 m³/s, entre os meses de novembro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roundup, tilt, permetrin; aplicação terrestre: em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

07 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;

2 – ART do responsável técnico;

3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;

4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;

5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **01 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD

Portaria 63/25 – ART 2026/00007

.....
LICENÇA ÚNICA

LU 073/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): GUILHERME RUBERT DE BORTOLI

CNPJ/CPF: 012.278.710-23

ENDEREÇO: São Miguel, 3º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja, RS

CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Localizada: São Miguel, 3º Distrito, município de São Borja.**Área de alague da barragem:** 6,0 hectares**Coordenadas Geográficas:** Latitude -28,513385° e Longitude-55,82327°**Proprietário da área do empreendimento:** Cereais Três Capões LTDA**Matrícula:** 25.376 e 25.378**Responsável Técnico:** Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho**Nº Registro do CREA:** RS056.700**Nº ART:** 14417614**Cadastro de usuário de água:** SIOUT 0003, 2020/013.138-2**Inscrição no CAR:** RS-4318002-AA04.F07B.5C19.4986.9DCA.4DC0.C553.272A**Com as seguintes condições:**

01- Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e trigo em 91 hectares, através de 01 de pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Latitude-28,510578° e Longitude-55,829316°;

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,11 m³/s, entre os meses de setembro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roldup, tebuconazole e permetrin; aplicação terrestre; em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **01 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 074/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): DIEGO RENE DORNELES MEZZOMO
CNPJ/CPF: 015.457.080-02
ENDEREÇO: Capão Alto, 1º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja, RS
CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**

Localizada: Capão Alto, 1º Distrito, município de São Borja.

Área de alague da barragem: 24 hectares

Coordenadas Geográficas: Latitude -28,727753° e Longitude -56,024798°

Proprietário da área do empreendimento: Diego Rene Dorneles Mezzomo

Matrícula: 31.006, 12.032

Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho

Nº Registro do CREA: RS056.700

Nº ART: 14431032

Cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, 2026/010.634-1

Inscrição no CAR: RS-4318002-5C58.E670.62F7.4CB6.9FFD.33A8.6FF2.8A72

RS-4318002-27A1.9FAA.C79C.4D31.92C8.D89E.F8D6.7254

Com as seguintes condições:

01-Esta barragem será utilizada para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho, trigo e pastagens em 172 hectares, através de 02 unidades de pivot, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

Pivot 01: Latitude -28,728553° e Longitude -56,019474°;

Pivot 02: Latitude -28,725605° e Longitude -56,045373°;

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 0,24 m³/s, entre os meses de outubro a março.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roudup, permetrin e tilt; aplicação terrestre; em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **01 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD

Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 075/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): ANDREI FRANCESCO SALLET

CNPJ/CPF: 013.257.750-02

ENDEREÇO: Santos Reis, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja, RS

CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**

Localizada: Santos Reis, 1º Distrito, município de São Borja.

Área de alague da barragem: 22,5 hectares

Coordenadas Geográficas: Latitude -28,619105° e Longitude -55,869487°



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Proprietário da área do empreendimento: Beatriz Vargas Franco Netto dos Reis**Matrícula:** 26.564**Responsável Técnico:** Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho**Nº Registro do CREA:** RS056.700**Nº ART:** 14382835**Cadastro de usuário de água:** SIOU 0003, 2026/010.865-1 e 2026/010.877-3**Inscrição no CAR:** RS-4318002-D9B7.C41F.E764.427E.97BD.E526.0E7C.B41D**Com as seguintes condições:**

01-Esta barragem será utilizada para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e trigo em 177,35 hectares, através de 02 unidades de pivot, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

Pivot 01: Latitude-28,613254° e Longitude-55,870545°;

Pivot 02: Latitude-28,603871° e Longitude-55,867881°;

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 0,1 a 0,25 m³/s, entre os meses de setembro a março.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: glifosato, permetrin e priori xtra; aplicação terrestre; em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I- Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **AUTORIZA A** supressão de eucaliptos e seus rebrotes, bem como de demais vegetação no local onde será instalado um pivot, com área total de supressão de 2,4 hectares, no local de coordenadas geográficas: Lat. -28,605693° e Long. -55,870642°.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **02 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 02 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD

Portaria 63/25 – ART 2026/00007



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

LICENÇA ÚNICA

LU 076/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): ETIO AMARILHO MATTES E DINARA GUARESCHI MATTES**CNPJ/CPF:** 460.633.660-91 e 481.887.350-00**ENDEREÇO:** Cassacan, 1º Distrito**MUNICÍPIO:** São Borja, RS**CEP:** 97.670-000a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42****Localizada:** Cassacan, 1º Distrito, município de São Borja.**Área de alague do açude:** 5,8 hectares**Coordenadas Geográficas:** Lat. -28,795332° e Long. -55,916363°**Proprietário da área do empreendimento:** Etio Amarilho Mattes e Dinara Guareschi Mattes**Matrícula:** 25.040**Responsável técnico:** Carlos Bublitz Sobrinho**Qualificação profissional:** Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS 56.700**Número ART:** 14443077**Código de usuário de água:** SIOUT 0003, 2023/003.286-2 e 2023/003.295-1**Inscrição no CAR:** RS-4318002-7ECB.620D.DE4B.4515.826A.4FD6.B4D0.FB85**Com as seguintes condições:**

01- Este açude é utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e pastagens, em 70,71 hectares, através de 02 pivôs, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

Pivot 01 – Lat. - 28,790176° e Long. – 55,914576°

Pivot 02 – Lat. - 28,798167° e Long. – 55,914750°

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,09 m³/s, entre os meses de novembro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roudup, tebuconazole e permetrin.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **08 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA**LU 077/2026/SMSMTD**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Wilmar Hammerschmitt e Hammer Participações Investimentos e Serviços S.A
CNPJ/CPF: 199.576.880-49 e 02.965.337/0001-69
ENDEREÇO: Rincão do Meio, 1º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja, RS
CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42**

Localizada: Rincão do Meio, 1º Distrito, município de São Borja.

Área de alague do açude: 12 hectares

Coordenadas Geográficas: Latitude -28,820203° e Longitude -55,531677°

Proprietário da área do empreendimento: Wilmar Hammerschmitt

Matrícula: 27.886

Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho

Nº Registro do CREA: RS056.700

Nº ART: 14436710

Cadastro de usuário de água: Portaria DRH nº 075/2012

Inscrição no CAR: RS-4318002-5AA3.1571.84E0.449B.A973.784D.BF89.FB3A

Com as seguintes condições:

01-Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho e trigo em 120



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

hectares, através de 02 unidades de pivot, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

- Pivot 01: Latitude-28,816595° e Longitude-55,529385°;
- Pivot 02: Latitude-28,807760° e Longitude-55,531489°;

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 0,9 m³/s, entre os meses de outubro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roudup, tilt e permetrin; aplicação terrestre; em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos,



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **08 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 078/2026/SMSMTD



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Wilmar Hammerschmitt e Hammer Participações Investimentos e Serviços S.A
CNPJ/CPF: 199.576.880-49 e 02.965.337/0001-69
ENDEREÇO: Rincão do Meio, 1º Distrito
MUNICÍPIO: São Borja, RS
CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**

Localizada: Rincão do Meio, 1º Distrito, município de São Borja.

Área de alagave da barragem: 8,7 hectares

Coordenadas Geográficas: Latitude -28,819578° e Longitude-55,517969°

Proprietário da área do empreendimento: Wilmar Hammerschmitt

Matrícula: 27.886

Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho

Nº Registro do CREA: RS056.700

Nº ART: 14436710

Cadastro de usuário de água: Portaria DRH nº 2049/2012

Inscrição no CAR: RS-4318002-5AA3.1571.84E0.449B.A973.784D.BF89.FB3A

Com as seguintes condições:

01- Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, das culturas de soja, milho, trigo e pastagens em 91 hectares, através de 01 de pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Latitude-28,814771° e Longitude-55,520223°;

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,14 m³/s, entre os meses de outubro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roudup, tilt e permetrin; aplicação terrestre; em 01 aplicação.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 – Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de

irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **08 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007

LICENÇA ÚNICA

LU 079/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR: Wilmar Hammerschmitt e Hammer Participações, Investimentos e Serviços S.A.

CNPJ/CPF: 199.576.880-49 e 02.965.337/0001-69

ENDEREÇO: Conde de Porto Alegre, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja, RS

CEP: 97.670-000

a promover construção relativa à atividade de: **BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,41**

Localizada: Conde de Porto Alegre, 1º Distrito, município de São Borja.

Área de alague da barragem: 17 hectares

Coordenadas Geográficas: Latitude -28,820180° e Longitude -55,517983°

Proprietário da área do empreendimento: Wilmar Hammerschmitt e Hammer Participações, Investimentos e Serviços S.A.

Matrícula: 14.324, 21.895 e 13.449

Responsável Técnico: Carlos Bublitz Sobrinho



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

Nº Registro do CREA: RS 056.700

Nº ART: 14436710

Cadastro de usuário de água: Portaria DRH 2049/2012, Alvará nº 2071/2012, SIOU 0003, nº 2020/024.541-1

Inscrição no CAR: RS-4318002-5AA3.1571.84E0.449B.A973.784D.BF89.FB3A

Com as seguintes condições:

01-Esta barragem será utilizada para irrigação, por aspersão, das culturas de soja e milho, em 95,20 hectares, através de 01 pivot, instalado na seguinte coordenada geográfica: Latitude-28,820970° e Longitude-55,525171°.

02-A quantidade de água a ser utilizada é de 0,1 m³/s, entre os meses de outubro a fevereiro.

03 – Os insumos químicos a serem utilizados são: roudup, permetrina e tilt.

04– Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 –Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos;
- 6-Declaração se houve alteração ou não em relação ao ano anterior.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **08 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

LICENÇA ÚNICA

LU 080/2026/SMSMTD

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018 e Art. 4 da Resolução Consema 512/24, expede a presente **LICENÇA ÚNICA** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): JACKSON LUIS PIVETTA**CNPJ/CPF:** 668.950.900-10**ENDEREÇO:** Fazenda Santa Clara, Nhú-Porã, 1º Distrito**MUNICÍPIO:** São Borja, RS**CEP:** 97.670-000a promover construção relativa à atividade de: **AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO, CODRAM 111,42****Localizada:** Fazenda Santa Clara, Nhú-Porã, 1º Distrito, município de São Borja.**Área de alague do açude:** 9,8 hectares**Coordenadas Geográficas:** Latitude -28,706270° e Longitude-55,706485°**Proprietário da área do empreendimento:** Jackson Luis Pivetta**Matrícula:** 31.884 e 31.885**Responsável Técnico:** Engenheiro Agrônomo Carlos Bublitz Sobrinho**Nº Registro do CREA:** RS056.700**Nº ART:** 14441866**Cadastro de usuário de água:** SIOU 0003, 2019/021.478-8**Inscrição no CAR:** RS-4318002-4FCA.6F58.6186.4E95.83C3.D14C.225A.94F5**Com as seguintes condições:**

01- Este açude será utilizado para irrigação, por aspersão, da cultura de soja em 148,86 hectares, através de 02 unidades de pivot, instalados nas seguintes coordenadas geográficas:

Pivot 01: Latitude-28,702695° e Longitude-55,707604°;

Pivot 02: Latitude-28,712768° e Longitude-55,698508°;

02- A quantidade de água a ser utilizada é de 0,177m³/s, entre os meses de setembro a fevereiro.

03 - Os insumos químicos a serem utilizados são: roundup, tebuconazole, permetrin.

04- Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

05 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

06 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

07 - Obedecer ao disposto na Lei Federal 14.785 de 27/12/23 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

08 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), seguindo o que determina o Decreto nº 4.074, de 04/01/02, Art.53.

09 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

10 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

11 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

12 – No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

13 – Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

14 – Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

15 – Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 – É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17 – Quanto a troca de óleo lubrificante:

17.1 – O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

17.2 – Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

18 – Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

18.1 – Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

18.2 – Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

18.3 – O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;



Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

19 – Quanto a lavagem de veículos:

19.1 – A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

20 – Quanto aos resíduos sólidos gerados:

20.1 – Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

22 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

23 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

24 – Quanto aos agrotóxicos:

24.1 – Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

24.2 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

24.3 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

24.4 – Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

25-Deverá seguir as orientações do **Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº2/2008, do MAPA**, que dispõe: Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes:

I-Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

V-As aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI-No local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas.

Para a renovação da Licença Única (LU) da atividade o requerente deverá apresentar:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação desta licença;
- 2 – ART do responsável técnico;
- 3 – Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental;
- 4 – Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local;
- 5-Comprovante de destinação correta das embalagens de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMSMTD.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMSMTD, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a

Ano 9

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira, 15 de Outubro de 2026

Número 2220

responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36, de 24/07/2003 e nº 100, de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **11 de Junho de 2027**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 11 de Junho de 2026.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMSMTD
Portaria 63/25 – ART 2026/00007